



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 818-A, DE 2007 **(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Dispõe sobre requisitos de cobrança de valores pelo escritório de arrecadação, alterando o Art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação (relator: DEP. FRANK AGUIAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos de cobrança de valores pelo escritório central de arrecadação, alterando o Art. 99 da Lei Nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O Art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“ Art. 99.....

§ 6º O escritório central dará publicidade atualizada, em seu endereço eletrônico, sobre a forma de cálculo e valores cobrados a título de direito autoral, o que será requisito essencial para a cobrança desses valores. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação do ECAD – Escritório Central de Arrecadação gera há décadas acirrada polêmica entre artistas de todo o país. Como a cobrança pelo uso das músicas é feito em rádios, eventos, clubes e casas noturnas permanece um mistério para a imensa maioria dos músicos, intérpretes e compositores, bem como para os que se utilizam das músicas.

Embora o ECAD seja um órgão particular, sua atuação é prevista em lei e cremos ser hora de acrescentar uma norma muito importante que permitirá um melhor controle sobre suas atividades: a divulgação dos critérios de cobrança e arrecadação no *website* do escritório. Se essa divulgação, clara e com parâmetros publicizados, for requisito para a cobrança estará garantida a efetividade da norma e estarão resguardados os direitos de todos os envolvidos. O que sempre se reclamou da atuação do escritório de arrecadação foi que é verdadeira “caixa preta”, que funciona por parâmetros misteriosos que nenhum dos envolvidos chega a compreender.

A utilização da internet garantirá a agilidade da publicidade dos cálculos, podendo facilmente ser acompanhada por todos os interessados.

Creemos que esta modificação legislativa muito aperfeiçoará o tratamento da matéria, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007

Deputado SILVINHO PECCIOLI

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....

TÍTULO VI
DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS QUE LHESSÃO CONEXOS

.....

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em apreço, pretende seu Autor modificar o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *“altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”*.

O art. 99 desta Lei trata da manutenção de um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas. O objetivo da alteração é a inserção de um § 6º, obrigando este escritório central, conhecido como ECAD, a dar publicidade atualizada, em seu endereço eletrônico, à fórmula de cálculo e valores cobrados a título de direito autoral.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto em exame é assegurar a transparência das ações do ECAD, obrigando a divulgação dos critérios de cobrança e arrecadação em seu sítio eletrônico, e estabelecendo tal publicidade como requisito para que se efetue a arrecadação.

Trata-se de uma iniciativa que só pode resultar em benefício do mundo artístico. O acesso à informação é um direito que cabe assegurar.

No entanto, é importante salientar que a matéria, situada no âmbito do direito autoral, deve ser também apreciada, no mérito, pela Comissão desta Casa à qual estão afetos os temas de direito civil: a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na distribuição inicial do projeto, a essa Comissão não foi atribuída a análise de mérito. Cabe sugerir que ela também sobre ele se pronuncie. Proponho assim que a Comissão de Educação e Cultura oficie ao Senhor Presidente da Câmara solicitando alteração de seu despacho nessa direção.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 818, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado FRANK AGUIAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 818/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Frank Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela e João Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO